



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

Processo n.º 23115.003198/2020-41

ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS

1 OBJETO

Contratação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de material nas instalações prediais da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO e em quaisquer outras instalações que venham a ser ocupadas por esta Universidade em São Luís ou na Cidade Universitária Dom Delgado, doravante denominado Campus de São Luís, e Campus de Balsas. A licitação possui 2 (dois) itens, conforme quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Itens da Licitação

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND. MED. | QTD. | VALOR |
|------|-----------------|-----------|--------------|-------------------------|
| 1 | Campus São Luís | UN | 1 | R\$ 7.068.073,64 |
| 2 | Campus Balsas | UN | 1 | R\$ 2.378.866,73 |
| | | | TOTAL | R\$ 9.446.940,37 |

2 QUANTO AO ITEM 1 – CAMPUS DE SÃO LUÍS

2.1 LICITANTE

Impermanta Engenharia LTDA.

2.2 ANÁLISE TÉCNICA QUANTO À ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

Após análise técnica da proposta encaminhada pela **Impermanta Engenharia LTDA.**, cujo valor global para o item 1 foi de R\$ 4.195.000,00 (Quatro milhões, cento e noventa e cinco mil reais), verificou-se o que segue:

A proposta apresentada possui validade de 60 (sessenta dias) e contém as especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações elaboradas pela UFMA, atendendo aos subitens 8.2.1 e 8.2.2 do Edital.

O valor global da proposta da licitante, assim como todos os preços unitários que constam na planilha orçamentária, está abaixo dos valores de referência da UFMA. Contudo, foi verificado que há inconsistências entre os **valores totais** e o resultado da multiplicação entre **valores unitários** e **quantitativos** nos itens da planilha. Tal erro de cálculo



caracteriza-se como erro de preenchimento de planilha, sendo passível de correção por parte da empresa para ajustar os valores unitários de forma a obter-se o valor resultante igual aos valores totais dos itens após multiplicação com os quantitativos.

A licitante apresentou as composições de preços unitários com a devida discriminação das parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, conforme solicita o subitem 8.2.3.1 do Edital. No entanto, as composições de preços unitários relacionadas aos itens que apresentam as inconsistências supramencionadas, a partir da adequação dos valores unitários aos valores totais dos itens, também precisam ser corrigidas com vistas ao saneamento desse erro. Ressalta-se, ainda, que a empresa apresentou composição da administração local nos moldes do Anexo IX do Edital.

O Cronograma físico-financeiro apresentado pela empresa segue os moldes do Anexo VII do Edital, onde foi observando o cronograma de desembolso máximo por período, seguindo o que estabelece o subitem 8.2.4.1.

Com relação ao BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), verificou-se que a licitante o apresentou detalhando todos os seus componentes, no qual se constatou que a empresa utilizou percentuais de ISS, PIS e COFINS de 3,00%; 0,71%; 3,00%, respectivamente, mas, por ser empresa Optante pelo Simples Nacional e ter receita bruta no intervalo de 1.800 mil < RB < 3.600 mil (5ª Faixa), deveria utilizar os valores percentuais de ISS, PIS e COFINS, indicados no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, correspondentes a 5,00%; 1,11% e 5,12%, respectivamente, como estabelece o item 8.2.5.5 do Edital. O erro mencionado pode ser saneado através de ajustes nas alíquotas para adequá-las ao BDI proposto.

Foi observado que os tributos como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL não foram incluídos na composição do BDI, atendendo ao que estabelece o subitem 8.2.5.3 do Edital.

No que diz respeito à composição de encargos sociais, verificou-se que a licitante, na qualidade de Optante pelo Simples Nacional, não incluiu os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), segundo prevê o art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/2006 e cumprindo o que determina o subitem do 8.2.5.6 do Edital.

Quanto ao exame da inexecuibilidade a que se refere o subitem 8.9 do Edital, foram realizados os cálculos aritméticos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da lei nº 8.666, de 1993, o qual estabelece que:



Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Como parâmetro para o exame de exequibilidade foi o utilizado o valor de R\$ 4.279.323,11, o qual corresponde ao menor dos valores citados no art. 48, § 1º, ou seja, 70% da média das propostas superiores a 50% do valor de referência da UFMA, conforme demonstra o quadro 2.

Quadro 2 – Exame de inexecuibilidade do Item 1

| ITEM 1 - CAMPUS DE SÃO LUÍS | | |
|--|-------------------------------|------------------|
| VALOR DE REFERÊNCIA UFMA | R\$ 7.068.073,64 | |
| 70% DO VALOR DE REFERÊNCIA (art. 48, § 1º, alínea b) | R\$ 4.947.651,55 | |
| 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA | R\$ 3.534.036,82 | |
| PROPOSTAS (SUPERIORES A 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA) | | |
| 1 | IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA | R\$ 4.195.000,00 |
| 2 | O B S PINTO ENGENHARIA EIRELI | R\$ 4.243.990,00 |
| 3 | BERFECK ENGENHARIA EIRELI | R\$ 4.574.750,00 |
| 4 | CONSTRUTORA COSTA R LTDA | R\$ 4.909.999,90 |



| ITEM 1 - CAMPUS DE SÃO LUÍS | | |
|--|--|-------------------------|
| 5 | FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA | R\$ 4.910.000,00 |
| 6 | TREZE COMERCIO E LOGISTICA LTDA | R\$ 5.450.000,00 |
| 7 | CR OBRAS DA CONSTRUCAO LTDA | R\$ 5.911.029,98 |
| 8 | S.L.Z SOLUCOES EM ENGENHARIA EIRELI | R\$ 6.200.000,00 |
| 9 | SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI | R\$ 6.326.029,91 |
| 10 | C. M - COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA | R\$ 6.500.000,00 |
| 11 | INOVE TECNOLOGIA LTDA | R\$ 6.500.000,00 |
| 12 | PINHEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME | R\$ 6.500.000,00 |
| 13 | AHIH SERVICOS, CONSULTORIA E COMERCIO EIRELI | R\$ 6.750.000,00 |
| 14 | ASCON LTDA | R\$ 7.000.000,00 |
| 15 | TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA | R\$ 7.000.000,00 |
| 16 | CONSTRUTORA PENIEL IND. E COMERCIO LTDA | R\$ 7.023.281,00 |
| 17 | MARCCARY ENGENHARIA LTDA | R\$ 7.068.073,00 |
| 18 | CLAUDIO FERRO ARQUITETURA LTDA | R\$ 7.068.073,64 |
| 19 | R T COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA | R\$ 7.068.073,64 |
| 20 | J M CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI | R\$ 7.068.073,64 |
| MÉDIA DAS PROPOSTAS (SUPERIORES A 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA) | | R\$ 6.113.318,74 |
| 70% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS (art. 48, § 1º, alínea a) | | R\$ 4.279.323,11 |

Após cálculos, foi constatado que o valor ofertado pela licitante, R\$4.195.000,00, é inferior a R\$ 4.279.323,11. Contudo, o subitem 8.9.1 do Edital prevê que, em caso de haver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666 de 1993 e como as enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017 para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União reconhece tal possibilidade, segundo entendimento já consolidado na Súmula de nº 262/2010 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.



3 QUANTO AO ITEM 2 – CAMPUS DE BALSAS

3.1 LICITANTE

Edmilson M de Oliveira EIRELI.

3.2 ANÁLISE TÉCNICA QUANTO À ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

Após análise técnica da proposta encaminhada pela empresa **Edmilson M de Oliveira EIRELI**, cujo valor global para o item 2 foi de R\$ 1.350.000,00 (Um milhão trezentos e cinquenta mil), verificou-se o que segue:

A proposta apresentada possui validade de 60 (sessenta dias) e contém as especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações elaboradas pela UFMA, atendendo aos subitens 8.2.1 e 8.2.2 do Edital.

O valor global da proposta da licitante, bem como todos os preços unitários que constam na planilha orçamentária, está abaixo dos valores de referência da UFMA. Porém, foram observadas inconsistências entre os **valores totais** e o resultado da multiplicação entre **valores unitários** e **quantitativos** nos itens da planilha. Tal erro de cálculo caracteriza-se como erro de preenchimento de planilha, sendo passível de correção por parte da empresa para ajustar os valores unitários de forma a obter-se o valor igual aos valores totais dos itens após multiplicação com os quantitativos.

A licitante apresentou as composições de preços unitários, com a devida discriminação das parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, de acordo com o que solicita o subitem 8.2.3.1 do Edital. No entanto, as composições de preços unitários relacionadas aos itens que possuem as inconsistências supramencionadas, a partir da adequação dos valores unitários aos valores totais dos itens, também precisam ser ajustadas para o saneamento do erro. Foi verificado, ainda, que a empresa apresentou a composição da administração local nos moldes do Anexo IX do Edital.

O Cronograma físico-financeiro apresentado pela licitante segue os moldes ao Anexo VII do Edital, onde foi observando o cronograma de desembolso máximo por período. Contudo, o cronograma não contém a indicação dos serviços pertencentes ao caminho crítico da obra, conforme indica o subitem 8.2.4.1 do Edital. Como já fora mencionado, trata-se de vício passível de saneamento.



Foi observado na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) que a empresa utilizou percentuais de ISS, PIS e COFINS de 4,50%; 0,64%; 2,94%, respectivamente, mas, por ser Optante pelo Simples Nacional e ter receita bruta no intervalo de 1.800 mil < RB < 3.600 mil (5ª Faixa), deveria utilizar os valores percentuais de ISS, PIS e COFINS indicados no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, correspondentes a 5,00%; 1,11% e 5,12%, respectivamente, como estabelece o item 8.2.5.5 do Edital. O erro supracitado pode ser corrigido através de ajustes nas alíquotas para adequá-las ao BDI proposto.

A licitante não incluiu na composição do BDI os tributos como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL não foram incluídos na composição do BDI, cumprindo o estabelecido no subitem 8.2.5.3 do Edital.

Com referência à composição de encargos sociais, verificou-se que a licitante, na qualidade de Optante pelo Simples Nacional, não incluiu os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), de acordo com o que prevê o art. 13, § 3º da Lei Complementar 123/2006 e cumprindo o que determina o subitem do 8.2.5.6 do Edital.

Quanto ao exame da inexecuibilidade a que se refere o subitem 8.9 do Edital, foram realizados os cálculos aritméticos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da lei nº 8.666, de 1993.

O parâmetro utilizado para o exame de exequibilidade foi o valor de R\$ 1.328.492,66, que corresponde ao menor dos valores citados no art. 48, § 1º, ou seja, 70% da média das propostas superiores a 50% do valor de referência da UFMA, conforme expõe o quadro 3.

Quadro 3 – Exame de inexecuibilidade do Item 2

| ITEM 2 - CAMPUS DE BALSAS | | | |
|---|---------------------------------|-----|--------------|
| VALOR DE REFERÊNCIA UFMA | | R\$ | 2.378.866,73 |
| 70% DO VALOR DE REFERÊNCIA | | R\$ | 1.665.206,71 |
| 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA | | R\$ | 1.189.433,37 |
| PROPOSTAS (SUPERIORES A 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA) | | | |
| 1 | EDMILSON M DE OLIVEIRA EIRELI | R\$ | 1.350.000,00 |
| 2 | O B S PINTO ENGENHARIA EIRELI | R\$ | 1.359.990,00 |
| 3 | TREZE COMERCIO E LOGISTICA LTDA | R\$ | 1.500.000,00 |
| 4 | CONSTRUTORA COSTA R LTDA | R\$ | 1.545.750,80 |
| 5 | BERFECK ENGENHARIA EIRELI | R\$ | 1.545.750,90 |



| ITEM 2 - CAMPUS DE BALSAS | | |
|--|---|-------------------------|
| 6 | R T COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA | R\$ 1.664.895,99 |
| 7 | FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA | R\$ 1.700.000,00 |
| 8 | ASCON LTDA | R\$ 1.770.000,00 |
| 9 | PINHEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME | R\$ 1.785.000,00 |
| 10 | INOVE TECNOLOGIA LTDA | R\$ 1.900.000,00 |
| 11 | IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA | R\$ 1.902.400,00 |
| 12 | CR OBRAS DA CONSTRUCAO LTDA | R\$ 1.989.446,24 |
| 13 | S.L.Z SOLUCOES EM ENGENHARIA EIRELI | R\$ 2.045.000,00 |
| 14 | C. M - COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA | R\$ 2.049.000,00 |
| 15 | AHIH SERVICOS, CONSULTORIA E COMERCIO EIRELI | R\$ 2.100.000,00 |
| 16 | SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI | R\$ 2.130.301,25 |
| 17 | MULTCOM CONSTRUTORA EIRELI | R\$ 2.190.664,02 |
| 18 | MARCCARY ENGENHARIA LTDA | R\$ 2.278.000,00 |
| 19 | TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA | R\$ 2.300.000,00 |
| 20 | CONSTRUTORA PENIEL IND. E COMERCIO LTDA | R\$ 2.369.713,89 |
| 21 | J M CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI | R\$ 2.378.866,73 |
| MÉDIA DAS PROPOSTAS (SUPERIORES A 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA) | | R\$ 1.897.846,66 |
| 70% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS | | R\$ 1.328.492,66 |

Após cálculos, constatou-se que o valor ofertado pela licitante, R\$ 1.350.000,00, é superior a R\$ 1.328.492,66, sendo a proposta, portanto, considerada exequível.

4 CONCLUSÃO

Considerando que os erros apontados na proposta da empresa **Impermanta Engenharia LTDA** para o Item 1 são sanáveis, manifestamo-nos no sentido de que tais erros sejam corrigidos pela licitante sem que haja majoração do preço global ofertado. Vale destacar que após a correção das falhas será possível a continuidade da análise acerca da exequibilidade da proposta.

Sugerimos, ainda, que seja solicitado à empresa **Impermanta Engenharia LTDA** a demonstração da exequibilidade e a viabilidade econômica da proposta através de diligências previstas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, com objetivo obterem-



se informações complementares, dentre as quais consideramos de suma relevância as descritas nas letras “a”, “g” e “l”.

Considerando que os erros apontados na proposta da empresa **Edmilson M de Oliveira EIRELI** para o Item 2 são passíveis de saneamento, manifestamo-nos no sentido de que a licitante proceda à devida correção das falhas sem que haja majoração do preço global ofertado.

Assim sendo, encaminhamos o presente documento à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e demais providências cabíveis

São Luís, 29 de maio de 2020.

Évlla Carolinne Maciel Delgado Ribeiro
Évilla Carolinne Maciel Delgado Ribeiro

Arquiteta e Urbanista

SIAPE 1796578

CAU nº A42084-0

Yan Levy Lima Nunes
Yan Levy Lima Nunes

Engenheiro Civil

SIAPE 3136286

CREA nº 1915395135